

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038111-43.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RANGEL

EMBARGADO: ALELO S/A

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CASSAR DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, COM DEDUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS À PARTE AUTORA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS SOBRE VALORES JÁ ADIMPLIDOS.

2. EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, CONTRARIEDADE À CONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTOS EXTRAJUDICIAIS ANTERIORES À SENTENÇA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AFASTAMENTO DO LAUDO, E ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, APTOS A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO

OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.

5. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU FUNDAMENTADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NÃO ESTANDO O ÓRGÃO JULGADOR OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.

6. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, TAMPOUCO OBSCURIDADE QUE IMPEÇA A COMPREENSÃO DO JULGADO.

7. NÃO SE CONSTATA ERRO MATERIAL, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU OS PAGAMENTOS REALIZADOS E DETERMINOU A DEDUÇÃO DE TODOS OS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS, CONFORME RECONHECIDO NOS AUTOS.

8. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE VISA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE ADMITE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU FUNDAMENTADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 3. A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NÃO É ADMITIDA PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0038111-43.2026.8.19.0000**, em que figuram como **embargante MARIA APARECIDA RANGEL** e **embargado ALELO S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Rangel, na qualidade de agravada, em face do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0038111-43.2026.8.19.0000, que deu provimento ao recurso interposto por Alelo S.A., para cassar a decisão que homologara o laudo pericial e determinar a elaboração de novo cálculo com a dedução de todos os valores pagos à parte autora, afastando a incidência de multa e honorários sobre valores já adimplidos (indexador 67).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, homologou laudo pericial contábil que apurou saldo devedor em desfavor da parte executada.*
- 2. A parte agravante sustenta erro material no laudo, ao argumento de que não foram considerados pagamentos extrajudiciais realizados e reconhecidos pela própria exequente, o que teria majorado indevidamente o saldo devedor.*
- 3. Decisão agravada fundamentou-se na ausência de elementos que infirmassem o laudo pericial, acolhendo integralmente as conclusões da perícia.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o laudo pericial homologado desconsiderou pagamentos extrajudiciais incontroversos, resultando em erro material na apuração do saldo devedor; e (ii) saber se é devida a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, diante da alegação de adimplemento voluntário.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O laudo pericial homologado considerou apenas o depósito judicial realizado, sem deduzir pagamentos extrajudiciais reconhecidos pela própria exequente, o que resultou em saldo devedor superior ao efetivamente devido.*
- 6. Todos os valores comprovadamente pagos à parte autora, seja por depósito judicial ou extrajudicial, devem ser deduzidos do débito, sob pena de enriquecimento sem causa.*
- 7. A constatação de erro material na apuração do saldo devedor autoriza a cassação da decisão homologatória e a determinação de elaboração de novo cálculo, com a dedução de todos os valores comprovadamente pagos.*
- 8. Não se evidencia inadimplemento voluntário da parte executada, o que afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre valores já adimplidos.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 9. Recurso provido para cassar a decisão que homologou o laudo pericial e determinar a elaboração de novo cálculo, com a dedução de todos os valores pagos à parte autora, afastando-se a incidência de multa e honorários sobre valores já adimplidos.*

Tese de julgamento: "1. A apuração do saldo devedor em cumprimento de sentença deve considerar todos os pagamentos comprovadamente realizados à parte exequente, sejam judiciais ou extrajudiciais, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. A constatação de erro material no laudo pericial contábil autoriza a cassação da decisão homologatória e a determinação de novo cálculo. 3. Não se aplica multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre valores já adimplidos de forma voluntária".

Alega a embargante a existência de omissões, contradições, obscuridades e erro material no acórdão embargado, argumentando que o julgado não enfrentou a inadmissibilidade da alegação de excesso de execução, diante do descumprimento do artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, pois a executada não teria apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do débito quando da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta que os pagamentos extrajudiciais invocados pela executada ocorreram antes da prolação da sentença, não podendo ser considerados como fatos extintivos supervenientes, nos termos do artigo 525, § 1º, VII, do CPC.

Ressalta que o acórdão reconheceu que o título executivo condenou ao pagamento dos consectários legais incidentes sobre valores anteriormente retidos, mas determinou nova dedução nominal do principal, sem esclarecer como evitar dupla compensação.

Aduz que o afastamento das conclusões do laudo pericial ocorreu sem indicação de fundamento técnico equivalente, erro metodológico ou contralaudo apto a infirmar o trabalho da perita, e que a qualificação da controvérsia como erro material depende da interpretação do título, da imputação dos pagamentos e da reconstrução integral da evolução do débito.

Defende que o acórdão não delimitou a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º e §2º, do CPC, sobre eventual saldo remanescente, e que há erro material quanto ao valor do depósito judicial voluntário realizado pela executada.

Requer, ao final, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, com a consequente reforma do acórdão para que seja desprovido o agravo de instrumento e mantida a homologação do laudo pericial, com a incidência das penalidades legais sobre o saldo remanescente.

A tempestividade do recurso foi certificada no indexador 222.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (indexador 226).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É sabido que os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. As alegações de contradição e omissões no acórdão recorrido apontam para a pretensão de reforma do julgado, na medida em que se sustenta a existência de entendimento diverso de outros órgãos julgadores. No caso dos autos o acórdão embargado é claro quanto à aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de devolução pelo servidor público de valores recebidos ainda que de boa-fé. II - **Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.** III - **Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.** IV - A Corte de origem apresentou fundamentos no sentido de que houve sim processo administrativo relativo ao desconto, inclusive com abertura de prazo para impugnação, e respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 302). Tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, ora embargante, na sua petição de recurso ordinário. Assim, incide, por analogia o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgInt no RMS 55.110/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018; RMS 55.046/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no RMS 53.441/MG, Rel.*

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não ocorre no caso *sub examine*.

Como de elementar conhecimento, a omissão apontada no art. 1.022, II, do CPC corresponde à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o Tribunal obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, mas somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, CPC). Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. **Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. O Tribunal de origem assentou: "Consoante se verifica dos autos, a impetrante indicou para o polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Previdenciária em Bauru/SP. O ato coator atacado no writ (...) foi praticado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim sendo, a impetração efetivamente foi mal direcionada". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1670569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018).*

Da mesma forma, a contradição prevista no art. 1022, I, do CPC só é verificada quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si e

não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado. A respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1039077/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

Por fim, a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir o entendimento jurídico a respeito das questões resolvidas (art. 1022, I CPC).

Ao contrário do sustentado, o acórdão dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, de acordo com os fatos apresentados, com a interpretação dos regramentos legais aplicáveis e colacionando os precedentes que corroboram o entendimento ali adunado.

Assim, embora alegue a recorrente a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, a fim de alterar o acórdão em favor dos seus interesses, não se constata nenhum vício no aresto, que procedeu à devida análise da matéria, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“(…)

Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a satisfação do crédito decorrente da sentença que condenou “a parte ré a restituir à parte autora os consectários legais do valor indevidamente retido de R\$ 29.223,51, considerando a incidência de correção monetária pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ a partir de cada mês indevidamente retido (Súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil), haja vista tratar-se de relação jurídica contratual. Valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, dispensada a necessidade de instauração de incidente de liquidação de sentença para tanto (art. 509, §2º, do CPC)”, bem como ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 a título de dano moral, corrigida monetariamente pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ a partir da presente data (Súmulas 362 do STJ e 97 do TJRJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da controvérsia, em sede de impugnação apresentada pelo ora agravante (indexador 425), determinou o eminente Magistrado a quo a realização de prova técnica para a verificação dos cálculos, de forma simplificada, na forma do título judicial.

Insurge-se o réu contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer com indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial, acostado no indexador 538 dos autos de origem, que apurou saldo devedor em desfavor da ora agravante no valor de R\$50.325,72 (cinquenta mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), em 14/04/2025.

Assiste razão ao agravante, nos termos do voto a seguir.

Do coligido aos autos, verifica-se que o Juízo de origem, ao homologar o laudo pericial, fundamentou a decisão na ausência de elementos que infirmassem o trabalho da perita, ressaltando a clareza e o detalhamento do laudo, motivo pelo qual acolheu integralmente as conclusões apresentadas.

Contudo, da análise do recurso e dos documentos acostados, constata-se que a controvérsia reside na correta apuração dos consectários legais sobre o valor histórico devido à autora, sendo incontroverso que no curso do processo recebeu o valor de R\$29.548,27 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), além de outros pagamentos, como alegado pelo agravante, os quais não foram integralmente considerados para fins de abatimento do débito.

Assim, deduz-se que a ela foi restituído, como admite no pedido de cumprimento de sentença (indexador 391), o valor de R\$29.548,27 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), o que justifica a seguinte afirmação contida na sentença: “Nestes termos, a parte autora faz jus ao recebimento, não apenas do valor histórico devido, mas também dos juros e da correção monetária pertinentes”, justificando a condenação fixada.

Nesse diapasão, constata-se que não se pretende a desqualificação da auxiliar do juízo ou do trabalho técnico por ela realizado, senão a correção de erro material identificado no laudo, que acabou por majorar indevidamente o saldo devedor, ao desconsiderar valores já reembolsados à parte autora.

Desse modo, seja por meio de depósito judicial ou pagamentos extrajudiciais, certo é que todos os créditos realizados em favor da exequente, relacionados ao objeto do pedido, devem ser considerados para efeito de abatimento do saldo devedor final, e não apenas aqueles comprovados após a sentença. Repita-se, a própria autora admite o recebimento da quantia de R\$29.548,27 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), não deduzida do montante apurado, e afirma a existência de saldo credor de R\$5.445,89 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), o que destoa substancialmente do valor apurado no laudo homologado.

Outrossim, antes de deflagrada a fase de cumprimento de sentença, por meio do pedido protocolado pela autora, aos 14/08/2023 (indexador 391), o ora agravante já

havia realizado depósito judicial, relativo à condenação, no valor de R\$21.277,41 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), aos 28/07/2023 (indexador 379), razão pela qual não se evidencia, em tese, inadimplemento voluntário, a dar ensejo à incidência de multa e honorários advocatícios, na forma do art. 523, §1º do CPC.

Com efeito, em que pese a necessidade de se apurar os consectários legais sobre o valor histórico devido à autora, como determinando em sentença, deve-se abater os valores já adimplidos pelo réu, seja ele principal ou acessório, sob pena de enriquecimento indevido.

O exame do laudo pericial revela que foi abatido apenas o valor depositado em juízo, sem considerar o pagamento extrajudicial reconhecido pela própria exequente, o que resultou em saldo devedor superior ao efetivamente devido. Tal circunstância caracteriza erro material, passível de correção a qualquer tempo, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo para evitar enriquecimento sem causa e assegurar a observância do devido processo legal e da coisa julgada.

Nesse passo, em breve cotejo dos cálculos elaborados pela perita do Juízo (indexador 538), observa-se que foi atualizado o valor histórico, então retido (R\$29.223,51), e sobre ele acrescidas a verba indenizatória e novas atualizações. Contudo, foi abatido somente o valor de R\$21.227,41 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), depositado em juízo antes mesmo do início do cumprimento de sentença, sem considerar o pagamento extrajudicial da quantia R\$29.548,27 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), recebida pela autora aos 03/02/2022, elevando o saldo devedor para o montante de R\$50.325,72 (cinquenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), como se vê de fls. 541/543. Confira-se:

TABELA (A)								
DATA	VALOR	C.M.T.I.R.J. EM 26/07/2023	VALOR CORRIGIDO	JUROS		JUROS DE MORA 12% a.a.	DIAS	VALOR TOTAL (VALOR CORRIGIDO + JUROS)
				INÍCIO	FINAL			
28/02/2019	R\$ 15,36	1,26652246	19,45	06/06/2022	26/07/2023	2,66	410	22,11
28/03/2019	R\$ 198,00	1,26652246	250,77	06/06/2022	26/07/2023	34,27	410	285,04
28/04/2019	R\$ 915,82	1,26652246	1.159,91	06/06/2022	26/07/2023	158,52	410	1.318,43
28/05/2019	R\$ 546,48	1,26652246	692,13	06/06/2022	26/07/2023	94,59	410	786,72
28/06/2019	R\$ 435,27	1,26652246	551,28	06/06/2022	26/07/2023	75,34	410	626,62
28/07/2019	R\$ 620,17	1,26652246	785,46	06/06/2022	26/07/2023	107,35	410	892,81
28/08/2019	R\$ 377,72	1,26652246	478,39	06/06/2022	26/07/2023	65,38	410	543,77
28/09/2019	R\$ 358,06	1,26652246	453,49	06/06/2022	26/07/2023	61,98	410	515,47
30/04/2020	R\$ 1.482,24	1,21881857	1.806,58	06/06/2022	26/07/2023	246,90	410	2.053,48
30/05/2020	R\$ 2.393,08	1,21881857	2.916,73	06/06/2022	26/07/2023	398,62	410	3.315,35
30/06/2020	R\$ 3.878,24	1,21881857	4.726,87	06/06/2022	26/07/2023	646,01	410	5.372,88
30/07/2020	R\$ 3.550,75	1,21881857	4.327,72	06/06/2022	26/07/2023	591,46	410	4.919,18
30/08/2020	R\$ 4.464,70	1,21881857	5.441,66	06/06/2022	26/07/2023	743,69	410	6.185,35
30/09/2020	R\$ 2.285,15	1,21881857	2.785,18	06/06/2022	26/07/2023	380,64	410	3.165,82
30/10/2020	R\$ 7.702,47	1,21881857	9.387,91	06/06/2022	26/07/2023	1.283,01	410	10.670,93
R\$ 29.223,51			R\$ 35.783,54			R\$ 4.890,42		R\$ 40.673,96

..

RESUMO

SOMATÓRIO: DANO MATERIAL E DANO MORAL	50.993,02
DESPESAS PROCESSUAIS (ATÉ 26/07/2023)	1.903,94
DEPÓSITO JUDICIAL (fls. 380) EM 26/07/2023	21.277,41
VALOR TOTAL DEVIDO EM 26/07/2023, ABATENDO DEPÓSITO JUDICIAL	31.619,55

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO

VALOR TOTAL DEVIDO EM 25/09/2023	38.689,69
CORREÇÃO MONETÁRIA (PERÍODO DE 25/09/2023-14/04/2025)	1,09644811
VALOR ATUALIZADO	42.421,23
JUROS (PERÍODO DE 25/09/2023-14/04/2025)	7.904,49
⇒ VALOR TOTAL DEVIDO EM 14/04/2025	50.325,72

Nesse contexto, considerando-se que o prosseguimento da execução dessa monta sem o enfrentamento adequado das impugnações aos cálculos, ao menos em tese, representa risco de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), além da possibilidade de eventuais constrições e bloqueios de ativos, em prejuízo ao patrimônio da agravante, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de determinar o refazimento do laudo pericial, com a expressa dedução de todos os valores comprovadamente pagos à autora, seja por depósito judicial ou extrajudicial, relacionados ao objeto da condenação, inclusive o valor de R\$29.548,27, conforme admitido nos autos, para que se apure o saldo devedor de forma correta, afastando-se, por consequência, eventual incidência de multa e honorários sobre valores já adimplidos.

Ante o exposto, vota-se por dar provimento ao recurso de agravo de instrumento para cassar a decisão que homologou o laudo pericial e determinar a elaboração de novo cálculo, com a dedução de todos os valores pagos à parte autora, nos termos acima delineados”

Cumprê sublinhar, por oportuno, que o recurso de agravo de instrumento foi interposto pelo ora embargado (Alelo S/A), cuja irresignação consistiu na impugnação da decisão que, na fase de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, homologou o laudo pericial contábil que apurou saldo devedor em desfavor da parte executada, pleiteando o recorrente a cassação da decisão homologatória e a elaboração de novo cálculo com a dedução de todos os valores comprovadamente pagos, afastando-se a incidência de multa e honorários sobre valores já adimplidos, sob pena de enriquecimento sem causa da

parte exequente, não comportando enfrentamento necessário de questões outras deduzidas pela então recorrida, sobretudo pela via estreita do agravo de instrumento.

No que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior delineou entendimento de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 1.1. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem**, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o objeto e validade da procuração outorgada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1369401/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO**. CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. 1. (...) **5. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação verificada na hipótese**. 6. A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que há situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. 7. Na esteira de precedentes desta Corte, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para a interposição de recursos nos Tribunais Superiores (EResp 1327573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015, e AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012), por meio do Procurador-Geral de Justiça ou Promotor de Justiça por ele designado, caso último constatado, in casu. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1454137/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 21/03/2019).*



Portanto, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando a recorrente, sob alegação de supostos vícios, a rediscussão da matéria já enfrentada a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a este Relator alertar as partes quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

